



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paragominas – PA
Rua 31 de Março, 221 – Centro – Cep 68.625-970 – Paragominas - Pará
☎ (91) 37293685 – e-mail: ipmpgn@gmail.com.br

PARECER

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou desta assessoria jurídica, análise quanto abertura do processo licitatório na modalidade Convite de “Prestação de Serviços médicos periciais no que se refere a elaboração de pareceres, laudos periciais, avaliação em geral de servidores públicos que figurem em benefício de auxílio-saúde, aposentadoria por invalidez, etc..”

Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite. Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

....
III - convite;

....
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

....
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função



dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Depreende-se dos autos, pois, que a licitação em questão amolda-se na disciplina legal acima transcrita. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame. O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade.

Considerando os documentos apresentados tais como Termo de Referência e Solicitação de despesa conclui-se que a realização da licitação encontra-se em condições de ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666/1993, opina-se pela aprovação da abertura de processo.

Dessa forma, reitera-se e opina-se pela aprovação da abertura do processo, propondo o prosseguimento do feito.

Este é o entendimento S.M.J.

Paragominas-PA, 28 de fevereiro de 2018.


Nathaly Corrêa
OAB/PA 22096
Assessoria Téc. Jurídica do IPMP